

**Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Presidente do Egrégio  
Supremo Tribunal Federal**

**Distribuição por prevenção  
ao Min. Teori Zavascki  
(Operação Lava Jato)**

**Dario de Queiroz Galvão Filho**, brasileiro, casado, arquiteto, inscrito sob o RG nº 53.596.756, SSP/SP e CPF/MF nº 190.175.453-72, com endereço residencial na Rua Canário, nº 80, apto 151F, Moema, São Paulo/SP, e **Eduardo de Queiroz Galvão**, brasileiro, casado, formado em gestão e planejamento financeiro, inscrito sob o RG nº 833124-CE e sob o CPF nº 309.969.453-34, com endereço residencial na Rua Afonso Brás, 115, apto 61, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, por suas advogadas que esta subscrevem, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 103-A, § 3º, da Constituição Federal e nos artigos 13 da Lei n. 8.038/90 e 156 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, apresentar **Reclamação com Pedido de Liminar**, em face de decisão do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, que violou diretamente a Súmula Vinculante n. 14, ao negar à defesa o acesso aos áudio e vídeos referentes aos depoimentos prestados por réus colaboradores.

Os requerentes respondem ação penal proveniente de fatos investigados na Operação Lava Jato. Foram denunciados pelos crimes de organização criminosa, corrupção ativa, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e uso de documentos falso nos autos n. 5083360-51.2014.4.04.7000.

A longa narrativa da exordial acusatória dos autos que respondem os Requerentes faz referência a diversos procedimentos, que também são relacionados à Operação Lava Jato. Bem assim, há referências a diversas colaborações premiadas, inclusive às colaborações de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, que foram colhidas em autos diversos.

Importa ressaltar que dessas colaborações surgiu o isolado argumento para que fossem os Requerentes denunciados. Aliás, ambos os colaboradores são corréus na mesma ação.

Nessa toada, a inclusão dos Requerentes naquela denúncia ocorreu, unicamente, com base em excerto do interrogatório de Alberto Youssef, de teor vago e incerto. Disse Youssef que achava que o ex-deputado Janene, ou seja, uma terceira pessoa, teria falado com um acionista da empresa Galvão que, se não se engana, seria Eduardo ou Dario:

**Juiz Federal:** O senhor sabe com quem o senhor tratava sobre esses repasses lá?

**Interrogado:** Na realidade eu tratei com o diretor da Óleo e Gás, o senhor Erton. Mas, num primeiro momento, quem tratou foi o senhor José, com o próprio acionista da Galvão que, se não me engano, é o senhor Eduardo ou o senhor Dario.

No presente petitório não se pretende, nem seria cabível, adentrar nas questões de validade das colaborações premiadas empreendidas no curso da Operação Lava Jato. Do mesmo modo não se objetiva adentrar na análise de mérito quanto aos supostos fatos pelos quais os reclamados são acusados.

Ocorre que, os depoimentos nas colaborações premiadas não foram trazidos na sua integralidade aos autos, infringido a própria legislação.

De fato, desde seu ingresso no processo penal, os Requerentes vêm solicitando reiteradamente ao juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba que determine a juntada de todos os elementos que embasaram a acusação.

Entretanto, até o momento, quando há muito já recebida a denúncia e avizinha-se a conclusão da instrução probatória, importantes documentos, tal como o vídeo dos depoimentos em colaboração premiada firmada, não foram colocados à disposição da defesa.

Consequentemente, coube à defesa dos Requerentes, na oportunidade conferida pelo art. 402, do Código de Processo Penal, nos autos da ação penal n. 5083360-51.2014.4.04.7000, mais uma vez requer ao juiz da causa "a juntada dos vídeos dos depoimentos de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa produzidos no bojo de suas respectivas colaborações premiadas".

Ocorre que, em clara desatenção ao teor do Enunciado da Súmula Vinculante n. 14, deste Supremo Tribunal Federal, e em decisão que motivou a presente reclamação, o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba não deferiu o pedido de compartilhamento de provas.

Com efeito, a decisão reclamada observou que foi conferido acesso aos depoimentos por escritos, quando, na realidade, o requerimento trata do acesso a vídeos. Afirmou, ainda que não dispõe das mídias e “querendo, deverá a defesa requerer a prova perante o Supremo Tribunal Federal”.

Ora, os argumentos apresentados na decisão do r. Juízo Federal de Curitiba não são fundamentos lícitos. Ao contrário, patente é o cerceamento da defesa e a afronta à paridade de armas no processo penal.

Não apenas restam violados os princípios do contraditório e a ampla defesa, como a decisão nega eficácia ao teor da súmula vinculante n. 14, pela qual deve ser garantido o direito da defesa de acesso aos elementos de prova já documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Isto porque, diferente do que quer parecer a decisão reclamada, a inclusão das transcrições dos depoimentos dos delatores Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef na rede virtual não supre o acesso a áudios e vídeos produzidos no ato da colaboração. A análise que deve ser feita se refere àquele peculiar momento processual, razão pela qual a verificação do vídeo se faz necessária.

Pelo mesmo motivo, o fato de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa terem sido ouvidos posteriormente em juízo não implica em óbice ao justo acesso da defesa ao material produzido durante a colaboração premiada.

Além disto, é do texto da Lei 12.850/13, que regula o procedimento de colaboração premiada, a regra pela qual deve ser trazido às partes todo o material produzido, eis que conforme insculpido no art. 7º, § 3º da referida legislação, “o acordo de colaboração

premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia”.

Demais, o simples fato de ter o parquet se utilizado nos autos da ação penal de prova cuja produção contou com a participação da acusação é suficiente a demandar que tais elementos sejam compartilhados em sua integralidade com a defesa.

Igualmente, importa considerar que aos Requerentes não é dado buscar, em processo da qual não é parte, a integralidade das provas usadas conta eles na Ação Penal que respondem, como enunciou a decisão reclamada.

Assim, a presente reclamação se faz necessária para corrigir a desatenção ao verbete sumular mencionado, para determinar sejam todas as provas referentes à colaboração premiada compartilhadas com a defesa dos Requerentes, principalmente o material audiovisual produzido durante o ato de colaboração premiada de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, viabilizando à defesa a devida análise do conjunto probatório, inclusive quanto a requisitos essenciais da colaboração, como a voluntariedade.

Diante do exposto, requer-se, liminarmente, considerando a presença de requisitos autorizadores – *fumus boni iuris*, pelas razões aduzidas e documentos juntados, e *periculum in mora*, diante da proximidade do encerramento da instrução processual – que seja concedida medida liminar para suspender o curso da ação penal 50833605120144047000, até o julgamento da presente Reclamação.

Destarte, requer-se seja intimada a autoridade reclamada a prestar informações e ouvido o Procurador-Geral da República para, em seguida, seja a presente Reclamação julgada procedente para cassar a decisão impugnada e determinar a aplicação da Súmula Vinculante n. 14, nos termos do art. 103-A, §3º, da

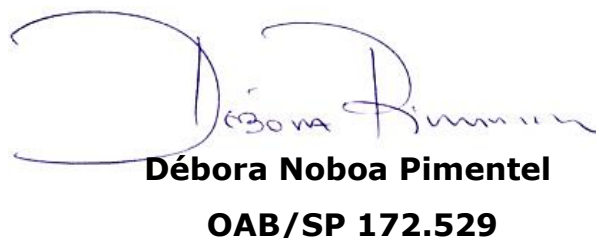
Constituição Federal. Consequentemente, requer-se seja instado o magistrado a promover a juntada, aos autos da ação penal, de todas as mídias audiovisuais dos depoimentos firmados pelos réus e agentes colaboradores, inclusive as gravações de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, com vistas a possibilitar à defesa o pleno conhecimento da prova produzida.

Pedem deferimento.

De São Paulo para Brasília, 21 de maio de 2015.



**Sylvia Maria Urquiza Fernandes**  
**OAB/SP 124.392**



**Débora Noboa Pimentel**  
**OAB/SP 172.529**